ISSN 2358-8365 • Ano 34 Nº 032



INFORME LEGISLATIVO

Edição de 03 de novembro de 2026

CNI Confederação Nacional da Indústria

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Política Nacional de Transparência, Controle da Qualidade e Combate à Adulteração de Suplementos Alimentares 1

PL 05641/2026 - Autoria: Dep. Delegado Bruno Lima (PODE/SP)

Sustação do Decreto que torna obrigatório o atendimento humano no Serviço de Atendimento ao Consumidor 2

PDL 01009/2026 - Autoria: Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)

Dedução do IRPJ e CSLL para pessoas jurídicas tributadas que adquirirem materiais recicláveis de cooperativas e associações de catadores 3

PL 05653/2026 - Autoria: Dep. Marcelo Crivella (REPUBLICANOS/RJ)

Tipificação do assédio eleitoral nas relações de trabalho 3

PL 05679/2026 - Autoria: Dep. Prof. Reginaldo Veras (PV/DF)

Política Nacional de Qualificação e Empreendedorismo Jovem (PNQUE) 4

PL 05651/2026 - Autoria: Sen. Jader Barbalho (MDB/PA)

Política Nacional Pronto para Crescer 6

PL 05647/2026 - Autoria: Dep. Eros Biondini (PL/MG)

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 032 • 03 de novembro de 2026

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• *REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA*

RELAÇÕES DE CONSUMO

Política Nacional de Transparência, Controle da Qualidade e Combate à Adulteração de Suplementos Alimentares

PL 05641/2026 - Autoria: Dep. Delegado Bruno Lima (PODE/SP), que "Institui a Política Nacional de Transparência, Controle da Qualidade e Combate à Adulteração de Suplementos Alimentares; estabelece diretrizes para monitoramento laboratorial, autocontrole, rastreabilidade, divulgação de informações, recolhimento de produtos e fiscalização do comércio eletrônico; altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977; e dá outras providências."

Institui a **Política Nacional de Transparência, Controle da Qualidade e Combate à Adulteração de Suplementos Alimentares** para prevenir e reprimir irregularidades relativas à composição, qualidade, segurança, rotulagem, publicidade e comercialização desses produtos.

- Estabelece entre os objetivos da política **prevenir a comercialização de produtos falsificados**, contaminados ou irregulares e **proteger empresas regulares contra concorrência desleal.**

- Define conceitos aplicáveis à fiscalização e ao controle sanitário, incluindo **não conformidade, adulteração, fraude de composição, rastreabilidade, autocontrole e plataformas de intermediação comercial.**

- Institui o **Programa Nacional de Monitoramento da Qualidade de Suplementos Alimentares** para fiscalização pós-comercialização e verificação periódica da identidade, composição, qualidade e segurança dos produtos.

- Estabelece que o **monitoramento poderá abranger análises de composição nutricional, ingredientes sujeitos a controle regulatório**, substâncias não autorizadas, parâmetros microbiológicos, documentação de fabricação, produtos comercializados pela internet e indícios de falsificação ou adulteração.

- Determina que **a seleção de produtos para monitoramento considere histórico de infrações, denúncias**, volume de vendas, riscos sanitários, inconsistências documentais e **indícios de fraude**.

- **Obriga fabricantes e importadores a manter programa documentado de autocontrole da qualidade** contemplando gestão de fornecedores, controle de matérias-primas, verificação da composição dos produtos, estabilidade, rastreabilidade, tratamento de desvios e procedimentos de recolhimento.

- Autoriza a exigência de análises realizadas por laboratórios independentes quando justificadas por risco sanitário, gravidade de irregularidade ou reincidência.

- **Obriga fabricante**s, importadores e responsáveis pela regularização sanitária **a comunicar às autoridades riscos relevantes à saúde**, adulterações, falsificações, desvios de qualidade e medidas corretivas adotadas.

- Determina a manutenção de registros que permitam identificar origem, fabricação, importação, distribuição, comercialização e destinação dos lotes para fins de rastreabilidade e recolhimento.

- Estabelece que **os produtos disponibilizem mecanismo de consulta pública sobre regularização sanitária**, fabricante ou importador responsável, medidas restritivas, alertas e resultados de fiscalização.

- Determina a divulgação pública de medidas sanitárias, recolhimentos, irregularidades confirmadas, alertas à saúde e

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 032 • 03 de novembro de 2026

orientações aos consumidores.

- Estabelece **regras para divulgação de resultados laboratoriais** e **decisões administrativas**, com distinção entre resultados preliminares, confirmações técnicas, decisões recorríveis e decisões definitivas.

- Determina a publicação periódica de relatórios consolidados sobre monitoramento, não conformidades identificadas, medidas adotadas e fiscalização do comércio eletrônico.

- Obriga os responsáveis a executar recolhimentos de produtos e a adotar medidas de comunicação, suspensão de ofertas e atendimento aos consumidores atingidos.

- Veda publicidade ou oferta comercial com informações falsas ou enganosas sobre composição, qualidade, regularização sanitária, laudos ou certificações inexistentes.

- Determina que ofertas eletrônicas de suplementos alimentares apresentem informações claras sobre produto, fornecedor, composição, advertências obrigatórias e fabricante ou importador responsável.

- Obriga plataformas de intermediação comercial a identificar vendedores, manter canais para comunicações oficiais, localizar ofertas irregulares e retirar anúncios alcançados por determinações sanitárias válidas.

- Estabelece que a responsabilidade dos agentes da cadeia de fornecimento e das plataformas seja apurada conforme sua participação efetiva na relação de consumo e o regime jurídico aplicável.

- Define como infrações sanitárias específicas a comercialização de produtos com composição irregular, adulteração, falsificação documental, declarações falsas, descumprimento de recolhimentos, ocultação de informações de rastreabilidade e desobediência a determinações sanitárias.

- Altera a lei de infrações à legislação sanitária federal para tipificar como infração grave ou gravíssima a adulteração intencional de suplementos alimentares e a declaração deliberadamente falsa de sua composição ou identidade com finalidade de obtenção de vantagem econômica ou indução em erro.

- Autoriza a comunicação ao Ministério Público ou à autoridade policial quando houver indícios de infração penal relacionada a adulteração, fraude ou falsificação de suplementos alimentares.

- Prevê mecanismos de cooperação entre órgãos de vigilância sanitária e de defesa do consumidor para compartilhamento de informações, fiscalização, recolhimentos, investigações e orientação ao mercado.

Sustação do Decreto que torna obrigatório o atendimento humano no Serviço de Atendimento ao Consumidor

PDL 01009/2026 - Autoria: Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB), que "Susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 13.135, de 9 de outubro de 2026, que "Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer diretrizes e normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor"."

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 032 • 03 de novembro de 2026

Susta o Decreto que **amplia exigências sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor**, com a obrigatoriedade de **atendimento humano disponível por 7 dias da semana.**

- Estabelece o **funcionamento ininterrupto de canais eletrônicos, limites de espera, retorno de chamadas e prazos reduzidos para respostas e suspensão de cobranças contestadas.**

• MEIO AMBIENTE

Dedução do IRPJ e CSLL para pessoas jurídicas tributadas que adquirirem materiais recicláveis de cooperativas e associações de catadores

PL 05653/2026 - Autoria: Dep. Marcelo Crivella (REPUBLICANOS/RJ), que "Acrescenta art. 48-A à Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir incentivo fiscal no Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) às pessoas jurídicas que adquiram materiais recicláveis de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis."

Altera a lei do bem para instituir **dedução no IRPJ e na CSLL** devidos por pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real **em razão da aquisição de materiais recicláveis de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.**

- Estabelece **condições e limites para a fruição do incentivo fiscal:**

I - dedução limitada a até 1% do IRPJ devido e até 0,5% da CSLL devida, calculada sobre o valor das aquisições de materiais recicláveis;
II - aquisição direta de cooperativas ou associações cadastradas e emissão de documento fiscal idôneo;
III - comprovação da destinação ambientalmente adequada dos materiais e da regularidade fiscal da beneficiária;
IV - vedação de cumulação com outros benefícios fiscais de IRPJ e CSLL relativos às mesmas operações, ressalvado benefício já previsto na lei;
V - impossibilidade de restituição, compensação ou aproveitamento futuro do valor excedente da dedução;
VI - apuração do benefício na Escrituração Contábil Fiscal;
VII - regulamentação federal dos critérios de habilitação, controle, fiscalização e percentuais aplicáveis dentro dos limites legais.

- Determina que a concessão do incentivo fiscal observe os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive estimativa de impacto orçamentário-financeiro e adoção das medidas de compatibilização e compensação exigidas pela legislação.

- Estabelece que a lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao cumprimento das condições fiscais exigidas para a implementação do benefício.

• LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Tipificação do assédio eleitoral nas relações de trabalho

PL 05679/2026 - Autoria: Dep. Prof. Reginaldo Veras (PV/DF), que "Altera a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, para tipificar o crime de assédio eleitoral nas relações de trabalho e estabelecer medidas de proteção às vítimas."

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 032 • 03 de novembro de 2026

Altera a lei que proíbe práticas discriminatórias nas relações de trabalho para tipificar o assédio eleitoral, criminalizando o constrangimento, a intimidação, a ameaça, a discriminação ou a retaliação de trabalhadores e candidatos a emprego por motivo de convicção política, voto, manifestação eleitoral ou recusa em apoiar candidatos, partidos ou coligações.

- Estabelece hipóteses equiparadas ao assédio eleitoral:

I - ameaça ou efetivação de dispensa, suspensão, redução salarial, supressão de benefícios ou alteração prejudicial das condições de trabalho por motivo político-eleitoral;
II - recusa de contratação, promoção, renovação contratual ou oportunidade de trabalho por motivação político-eleitoral;
III - exigência de informações ou manifestações sobre voto, preferência eleitoral ou apoio político;
IV - condicionamento de contratação, permanência, promoção ou vantagem profissional ao apoio político ou eleitoral; e
V - utilização de informações obtidas na relação de trabalho para discriminação ou retaliação político-eleitoral.

- Define causas de aumento de pena para o crime de assédio eleitoral quando praticado por empregador ou agente com poder hierárquico, contra múltiplos trabalhadores, mediante uso de estruturas empresariais, com perda efetiva de oportunidade de trabalho ou em período posterior ao processo eleitoral.

- Prevê que a configuração do crime independe da efetiva alteração do voto ou da manifestação política da vítima e ressalva decisões trabalhistas fundamentadas em motivo lícito, objetivo e desvinculado de convicções político-eleitorais.

- Estabelece sanções aplicáveis à pessoa jurídica beneficiada pela prática de assédio eleitoral:

I - multa administrativa;
II - proibição de contratar com o poder público ou obter incentivos públicos por prazo determinado;
III - publicação da decisão condenatória; e
IV - implementação de programa de prevenção e combate à discriminação político-eleitoral.

- Assegura proteção ao trabalhador que denunciar ou colaborar com a apuração do assédio eleitoral, vedando retaliações e garantindo direito à reintegração ou à reparação integral dos danos sofridos.

- Altera a lei que proíbe práticas discriminatórias nas relações de trabalho para incluir a convicção política, a ideologia, o voto e a manifestação eleitoral entre os motivos vedados de discriminação no acesso, manutenção e desenvolvimento da relação de trabalho.

- Determina o encaminhamento de indícios de assédio eleitoral ao Ministério Público e aos órgãos de fiscalização do trabalho, com preservação da identidade da vítima quando necessário.

• *INFRAESTRUTURA SOCIAL*

EDUCAÇÃO

Política Nacional de Qualificação e Empreendedorismo Jovem (PNQUE)

PL 05651/2026 - Autoria: Sen. Jader Barbalho (MDB/PA), que "Institui a Política Nacional de Qualificação e Empreendedorismo Jovem (PNQUE), destinada a pessoas de 16 (dezesseis) a 29 (vinte e nove) anos, estabelece diretrizes para a integração das ações de qualificação profissional, intermediação de mão de obra e apoio ao empreendedorismo, e dá outras

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 032 • 03 de novembro de 2026

providências."

Institui a Política Nacional de Qualificação e Empreendedorismo Jovem (PNQUE) para ampliar a inserção produtiva, a empregabilidade e a geração de renda de pessoas de 16 a 29 anos, mediante articulação entre entes federativos, serviços nacionais de aprendizagem, rede de educação profissional e entidades da sociedade civil.

- Define como público prioritário os jovens de 16 a 29 anos, com foco em formação inicial, aprendizagem e primeiro emprego para a faixa de 16 a 24 anos e em requalificação, progressão profissional e empreendedorismo para a faixa de 25 a 29 anos.

- Estabelece como princípios da PNQUE a priorização de jovens em situação de vulnerabilidade, o alinhamento da formação às demandas do mercado de trabalho, a integração de programas, a avaliação permanente de resultados e o reconhecimento de competências adquiridas fora da educação formal.

- Fixa como objetivos da PNQUE:

I - redução da proporção de jovens que não estudam nem trabalham;
II - elevação das taxas de conclusão de cursos e de inserção no trabalho;
III - ampliação da formalização e da sobrevivência de empreendimentos jovens;
IV - facilitação da transição de beneficiários de programas de transferência de renda para o trabalho e a renda autônoma; e
V - estímulo à qualificação em áreas de transição digital, ecológica e em setores com escassez de mão de obra.

- Estabelece que o eixo de qualificação profissional compreende:

I - oferta de cursos de qualificação presenciais, híbridos ou a distância;
II - aprendizagem profissional;
III - orientação profissional e de carreira;
IV - certificação de competências adquiridas em experiências de trabalho; e
V - requalificação de trabalhadores afetados por mudanças tecnológicas ou setoriais.

- Determina que a oferta de cursos observe diagnósticos de demanda do mercado de trabalho, a participação de empregadores na definição de conteúdos e a priorização de cursos com maiores taxas de inserção profissional.

- Prevê trilhas formativas individualizadas com nivelamento de competências básicas, qualificação vinculada a ocupações demandadas, encaminhamento a vagas registradas no Sine e acesso ao eixo de empreendedorismo.

- Prioriza, na seleção de participantes, jovens em situação de vulnerabilidade e egressos do Programa Pé-de-Meia, sem considerar a participação nos cursos como renda para fins de programas de transferência de renda.

- Estabelece que o eixo de empreendedorismo compreende:

I - capacitação em gestão, finanças, vendas, marketing digital e acesso a mercados;
II - mentoria e acompanhamento técnico;
III - orientação para formalização empresarial;
IV - acesso preferencial a linhas de microcrédito produtivo orientado;
V - apoio à participação em compras públicas; e
VI - estímulo a incubadoras, aceleradoras e espaços compartilhados de trabalho.

- Autoriza instituições financeiras públicas federais a reservar parcela das operações de microcrédito produtivo orientado para empreendimentos jovens vinculados à PNQUE, sem criação de novos subsídios ou benefícios financeiros.

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 032 • 03 de novembro de 2026

- Determina a integração de bases de dados e canais de atendimento relacionados à assistência social, intermediação de mão de obra, educação profissional, formalização empresarial e emprego formal, observadas as regras de proteção de dados pessoais.

- Estabelece governança da PNQUE com participação de órgãos de trabalho, educação, assistência social, desenvolvimento de micro e pequenas empresas, entes federativos, serviços nacionais de aprendizagem, Sebrae, empregadores, trabalhadores e organizações de juventude.

- Determina que a execução da PNQUE utilize dotações orçamentárias já existentes, recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, emendas parlamentares, parcerias e acordos de cooperação, sem criação de despesa obrigatória continuada ou novos benefícios financeiros.

- Estabelece monitoramento da PNQUE por indicadores de conclusão de cursos, inserção no emprego formal, variação da renda do trabalho, formalização e sobrevivência de empreendimentos jovens e custo por participante inserido no trabalho.

- Determina a publicação anual de resultados, a realização periódica de avaliações independentes de impacto e a priorização, na alocação de recursos, das ações com melhor relação custo-efetividade.

Política Nacional Pronto para Crescer

PL 05647/2026 - Autoria: Dep. Eros Biondini (PL/MG), que "Institui a Política Nacional Pronto para Crescer, de incentivo à formalização e ao empreendedorismo de jovens estudantes e egressos da educação profissional técnica de nível médio, para o ingresso no mercado de trabalho por meio de suas atividades técnicas."

Institui a **Política Nacional Pronto para Crescer** para promover a **formalização e o empreendedorismo de estudantes concluintes e egressos da educação profissional técnica de nível médio**, de forma voluntária e sem substituição do estágio, da aprendizagem profissional ou do emprego formal.

- Estabelece as diretrizes da Política:

I - reconhecimento da formalização como instrumento de inserção no mercado de trabalho e acesso à proteção previdenciária;
II - articulação entre formação técnica, educação empreendedora e mundo do trabalho;
III - **cooperação entre entes federativos, instituições de ensino, setor produtivo e entidades de apoio; e**
IV - orientação e simplificação da formalização;

- Dispõe que o apoio à formalização compreende orientação gratuita para enquadramento empresarial, inscrição como MEI ou em outras modalidades empresariais, obtenção de registros e licenças, cumprimento de obrigações fiscais e previdenciárias e utilização preferencial dos sistemas da REDESIM.

- Prevê a **oferta facultativa de educação empreendedora complementar à formação técnica** com conteúdos relacionados à precificação, marketing, vendas, gestão financeira, formalização empresarial, tributação, previdência, elaboração de planos de negócio e ética profissional.

ISSN 2358-8365 •Ano 34 Nº 032 • 03 de novembro de 2026

- Autoriza a realização de atividades de aproximação com potenciais clientes e contratantes por estudantes concluintes, observadas a legislação trabalhista, as normas de segurança, as regras das profissões regulamentadas e a vedação de caracterização de vínculo empregatício.

- Estabelece orientação aos jovens formalizados sobre prospecção de clientes, tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte e acesso ao microcrédito produtivo orientado e a outras linhas de crédito.

- Autoriza a implementação descentralizada da Política mediante adesão voluntária de instituições de ensino e cooperação com entidades públicas e privadas, inclusive serviços nacionais de aprendizagem, Sebrae, associações empresariais, empresas e órgãos de registro e fomento.

- Veda condicionar matrícula, aprovação, certificação ou diplomação à participação na Política, bem como exigir ou induzir a formalização para substituir contratação formal ou encobrir relação de emprego e cobrar dos participantes pelos serviços de apoio previstos.

- **Assegura incentivos às instituições e parceiros aderentes**, incluindo **selos** de reconhecimento, divulgação de resultados, consideração de indicadores de inserção profissional, **critérios de preferência** em processos de fomento e acesso, mediante consentimento, **a cadastro de prestadores de serviços técnicos formalizados.**

- Determina que a execução da Política utilize recursos já disponíveis das instituições participantes e admite acompanhamento por indicadores de participação, formalização e permanência das atividades formalizadas, observada a proteção de dados pessoais.

INFORME LEGISLATIVO: Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Superintendência de Assuntos Legislativos - CNI/SULEG | Superintendente: Marcos Borges de Castro | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.com.br | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.